

LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DAS DEMANDAS CLIMÁTICAS NO TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS

LEGITIMACY AND ADMISSIBILITY OF CLIMATE CLAIMS IN THE EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

Marlon Antônio Rosa ¹
Martina B. de Carvalho ²
Thiago Giovanni Romero ³

RESUMO

As mudanças climáticas configuram uma das maiores ameaças globais, com impactos diretos sobre direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e a um meio ambiente equilibrado. Nesse cenário, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) tem sido demandado a analisar a responsabilidade dos Estados diante da crise climática, especialmente no que tange à aplicação da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH). A crescente judicialização das questões climáticas no âmbito do TEDH levanta desafios processuais significativos, como a identificação de vítimas diretas ou potenciais, conforme o artigo 34 da CEDH, e a comprovação de um nexo causal entre as mudanças climáticas e as violações alegadas. Este estudo tem como objetivo central analisar como o TEDH interpreta e aplica os critérios de legitimidade e admissibilidade em litígios climáticos, à luz de seus marcos jurídicos. Para isso, investigam-se os principais obstáculos processuais enfrentados pelas demandas climáticas, examinam-se precedentes relevantes, como os casos (i) Verein Klima Seniorinnen Schweiz e outros v. Suíça, (ii) Duarte Agostinho et al. v. Portugal and Others e (iii) Carême v. France, e avaliam-se as perspectivas para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas. A pesquisa adota o método dedutivo, com técnica de documentação indireta, baseando-se na análise de legislação internacional, jurisprudência e doutrina. Parte-se da

1 Mestre em em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - Linha 1 (Tutela Jurídica e Políticas Públicas). Procurador Autárquico no Instituto de Previdência Municipal de Araxá - IPREMA. Professor de Direito Internacional e Teoria Geral do Processo no UNIARAXÁ. Pesquisador da Cátedra Jean Monnet (União Europeia) e do Observatório Interamericano e Europeu dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ambos da Universidade Federal de Uberlândia com o Projeto GLOBAL CROSSINGS; Membro do LAECC - Laboratório Americano de Estudos Constitucionais Comparados.

2 Mestranda em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Funcionária Pública. Pesquisadora da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia - Projeto "Global Crossings". E-mail: martinacarvalho_@hotmail.com

3 Doutor em Direito Internacional Público e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito pela Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP/Franca). Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professor Adjunto de Direito Internacional e Direitos Humanos no IBMEC-SP. Pesquisador da Cátedra Jean Monnet da Universidade Federal de Uberlândia - Projeto "Global Crossings". E-mail: thiago.romero@live.com

premissa de que as mudanças climáticas representam uma ameaça global que exige respostas adequadas dos sistemas de proteção dos direitos humanos, e conclui-se que o TEDH desempenha um papel crucial na responsabilização dos Estados por omissões ou ações inadequadas na regulação ambiental. Em linhas gerais, conclui-se que os desafios processuais evidenciam a necessidade de evolução na jurisprudência do tribunal para garantir uma proteção efetiva dos direitos humanos frente à crise climática. Por fim, este estudo contribui para o debate jurídico sobre a justiça climática das mudanças climáticas e o papel das instituições internacionais na garantia de um meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental, destacando a relevância da judicialização como instrumento de responsabilização estatal e promoção da justiça climática.

Palavras-chave: TEDH. CEDH. Litigância Climática. Mudanças Climáticas

ABSTRACT

Climate change represents one of the greatest global threats, directly impacting fundamental human rights such as the right to life, health, and a balanced environment. In this context, the European Court of Human Rights (ECHR) has been increasingly called upon to assess state responsibility in addressing the climate crisis, particularly regarding the application of the European Convention on Human Rights (ECHR). The growing litigation of climate issues before the ECHR raises significant procedural challenges, such as identifying direct or potential victims under Article 34 of the ECHR and establishing a causal link between climate change and alleged violations. This study aims to analyze how the ECHR interprets and applies criteria for legitimacy and admissibility in climate litigation within its legal framework. It investigates key procedural obstacles faced by climate-related claims, examines relevant precedents—such as *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz et al. v. Switzerland*, *Duarte Agostinho et al. v. Portugal and Others*, and *Carême v. France*—and evaluates prospects for strengthening human rights protection in the context of climate change. The research adopts a deductive method with indirect documentation techniques, based on an analysis of international legislation, jurisprudence, and doctrine. It starts from the premise that climate change is a global threat requiring adequate responses from human rights protection systems. The study concludes that while the ECHR plays a crucial role in holding states accountable for omissions or inadequate actions in environmental regulation, procedural challenges highlight the need for its jurisprudence to evolve to ensure effective human rights protection against the climate crisis. Ultimately, this study contributes to the legal debate on the justiciability of climate change and the role of international institutions in guaranteeing a balanced environment as a fundamental human right. It underscores the importance of litigation as a tool for holding states accountable and promoting climate justice.

Keywords: ECHR, European Convention on Human Rights, Climate Litigation, Climate Change.

1. Introdução

As mudanças climáticas têm se consolidado como uma das maiores ameaças globais, afetando direitos fundamentais e exigindo respostas adequadas dos sistemas de proteção dos direitos humanos. Então, é nesse contexto, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) tem sido cada vez mais instado a examinar a responsabilidade dos Estados diante da crise climática, especialmente quanto às implicações ambientais da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

A crescente judicialização da questão climática no âmbito do TEDH levanta desafios, sobretudo no que tange à legitimidade e admissibilidade das demandas. O presente estudo se propõe a analisar como o TEDH tem abordado litígios climáticos, concentrando-se nos critérios processuais que determinam a admissibilidade dessas ações e a legitimidade dos requerentes. O foco da investigação recai sobre a interpretação e aplicação da CEDH em casos envolvendo a proteção ambiental e os direitos humanos, tendo em vista que a responsabilidade estatal por omissões ou ações inadequadas na regulação ambiental se torna cada vez mais objeto de questionamento judicial.

Entre os principais desafios processuais estão a identificação das vítimas diretas ou potenciais, conforme o artigo 34 da CEDH, e a comprovação de um nexo causal entre as mudanças climáticas e as violações alegadas. Ademais, as exigências de subsidiariedade e esgotamento dos recursos internos impõem barreiras adicionais para a admissão dessas demandas.

Diante desse panorama, a pesquisa busca responder à seguinte questão central: como o TEDH analisa os requisitos de legitimidade e admissibilidade nos litígios climáticos, em conformidade com seus marcos jurídicos? A resposta a essa indagação é essencial para compreender o papel do TEDH na proteção dos direitos humanos frente às mudanças climáticas e avaliar se seu entendimento tem evoluído para abarcar de maneira eficaz a crise ambiental.

Ainda, a relevância deste estudo repousa e se justifica pelo crescimento exponencial dos litígios climáticos nos tribunais internacionais, como na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Internacional do Mar, e pela necessidade de compreender a capacidade das cortes de direitos humanos de responder às novas demandas socioambientais. Dessa forma, espera-se que a análise contribua para o debate jurídico acerca da justiça climática das mudanças

climáticas e do papel das instituições internacionais na garantia de um meio ambiente equilibrado como direito humano fundamental.

Neste entrelaçamento, percebe-se que as mudanças climáticas configuram uma ameaça global que impacta diretamente a consolidação e promoção de direitos humanos, incluindo o direito à vida, à saúde e a um meio ambiente equilibrado. Em resposta a essa crise, cidadãos e organizações têm apresentado seus litígios climáticos ao TEDH, alegando violações de direitos protegidos pela CEDH.

Essas ações, no entanto, enfrentam desafios específicos, como a dificuldade em identificar "vítimas" diretas ou potenciais que atendam aos requisitos estabelecidos pelo artigo 34 da CEDH, o que pode comprometer a aceitação das demandas. Ainda, outro obstáculo, é a necessidade para demonstrar o nexo causalidade, claro e objetivo, entre as mudanças climáticas e as violações alegadas, além de cumprir outros requisitos processuais, como a subsidiariedade e o esgotamento dos recursos internos.

Diante desse panorama, emerge a questão cerne deste trabalho, de como o TEDH analisa os requisitos de legitimidade e admissibilidade nas demandas climáticas, em conformidade com seus marcos jurídicos. Essa indagação é fundamental para compreender a maneira como o tribunal vem atuando na proteção dos direitos humanos em face das crescentes ameaças ambientais. Para investigar essa questão, este artigo tem como objetivo geral analisar como o TEDH interpreta e aplica os critérios de legitimidade e admissibilidade em litígios climáticos, a fim de responsabilizar os Estados e compreender seu impacto na proteção dos direitos humanos.

Para isso, buscar-se-á identificar os principais obstáculos processuais enfrentados pelas demandas climáticas no TEDH, examinar os precedentes relevantes sobre questões climáticas e direitos humanos, e avaliar as perspectivas para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos em face das mudanças climáticas no âmbito do tribunal. A análise de casos recentes, como *Verein Klima Seniorinnen Schweiz e outros v. Suíça*, *Duarte Agostinho et al. v. Portugal and Others* e *Carême v. France*, permitirá entender como as decisões do TEDH moldam sua jurisprudência e influenciam futuras demandas relacionadas ao clima.

Nota-se, que a crescente judicialização das questões climáticas reflete a busca pela responsabilidade dos Estados frente à inércia no enfrentamento das mudanças climáticas, e o TEDH, como instância internacional de proteção dos direitos humanos, desempenha papel crucial nesse contexto, embora enfrente desafios processuais que podem limitar sua atuação.

Assim, esta pesquisa contribui para compreender esses desafios e propor soluções que conciliam os marcos jurídicos da CEDH com as demandas globais por justiça climática.

2 A intersecção do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) para litígios climáticos

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) constituem uma combinação fundamental do Sistema Regional de Proteção de Direitos Humanos na Europa.⁴ Enquanto a CEDH estabelece os direitos e liberdades básicos que devem ser garantidos pelos Estados-membros, o TEDH atua como o guardião judicial desses princípios, assegurando sua aplicação e interpretação de forma coerente e evolutiva.

O TEDH, criado em 1959 sob o Artigo 19 da CEDH⁵, com a missão de assegurar o cumprimento das obrigações convencionais pelos 46 Estados-membros do Conselho da Europa.⁶ Inicialmente, o Tribunal enfrentava uma demanda relativamente baixa, mas a partir da década de 1990, experimentou um crescimento exponencial, refletindo sua centralidade na proteção de direitos fundamentais, como o direito à vida, à privacidade e à não discriminação.⁷

A CEDH, por sua vez, é um tratado internacional ratificado por todos os membros do Conselho da Europa, estabelecendo direitos fundamentais que transcendem fronteiras nacionais

⁴ GONÇALVES, Pedro Correia. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e os direitos das minorias. **Revista USCS – Direito**, São Caetano do Sul, ano X, n. 16, jan./jun. 2009.

⁵ Artigo 19º - Criação do Tribunal - A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado “o Tribunal”, o qual funcionará a título permanente. (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

⁶ GONÇALVES, Pedro Correia. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e os direitos das minorias. **Revista USCS – Direito**, São Caetano do Sul, ano X, n. 16, jan./jun. 2009.

⁷ GONÇALVES, Pedro Correia. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e os direitos das minorias. **Revista USCS – Direito**, São Caetano do Sul, ano X, n. 16, jan./jun. 2009.

e criando um padrão mínimo de proteção que deve ser observado por todos os Estados signatários.⁸

A eficácia do sistema depende do princípio da subsidiariedade, segundo o qual os Estados são os responsáveis primários pela garantia dos direitos humanos, enquanto o TEDH atua como uma "rede de segurança" para violações que não foram adequadamente resolvidas nos sistemas jurídicos nacionais.⁹ Essa abordagem reflete a crescente necessidade de tratar temas que afetam diretamente os direitos fundamentais, como serão demonstrados, nas próximas sessões deste estudo, a exemplo do processo movido por um grupo de idosas em face da Suíça.

A CEDH consagra direitos civis e políticos clássicos, mas sua interpretação evolutiva permitiu a incorporação de desafios contemporâneos que não estavam previstos no texto original do tratado. Por exemplo, o Artigo 2¹⁰, que garante o direito à vida, tradicionalmente associado a violações estatais diretas, passou a incluir obrigações positivas de prevenção de riscos ambientais que possam ameaçar a vida dos indivíduos. Da mesma forma, o Artigo 8¹¹, que protege o direito à vida privada e familiar, foi ampliado para abranger danos ambientais que afetam o bem-estar físico e mental das pessoas.

⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:eu_human_rights_convention. Acesso em: 27 mar. 2025.

⁹ CENTRO DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA (CIJ). **Autonomia e Capacitação: os desafios dos cidadãos portadores de deficiência**, 2018, p. 136-138. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/livro-actas-seminarioautonomiaecapacitacao_1055.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

¹⁰ Artigo 2º: Direito à vida. 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efectuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

¹¹ Artigo 8º: Direito ao respeito pela vida privada e familiar. 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros (CONSELHO DA EUROPA, 1950).

Assim, pode-se perceber que essa flexibilidade interpretativa tem sido explorada para a solução dos litígios climáticos, nos quais os danos são frequentemente difusos, transnacionais e de longo prazo, exigindo abordagens inovadoras dos Tribunais, tomadores e aplicadores da legislação, que transcendam, ocasionalmente, as categorias tradicionais de direitos humanos.

Neste contexto, como parte do objeto de estudo desta pesquisa, aponta-se um dos casos mais emblemáticos, envolvendo a CEDH e o TEDH, o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros v. Suíça¹² - *nas subseções seguintes, o caso será analisado detalhadamente* -, decidido pela Grande Câmara do TEDH em 2024. Este caso marcou o primeiro reconhecimento explícito de que a inação climática de um Estado pode configurar uma violação da CEDH.

As requerentes, um grupo de mulheres suíças com média de 73 anos, alegaram que a falha da Suíça em reduzir as emissões de gases de efeito estufa exacerbou as ondas de calor, colocando em risco sua saúde e bem-estar. Ainda, fundamentaram suas alegações nos Artigos 2 e 8 da CEDH, argumentando que o Estado não cumpriu suas obrigações de proteger o direito à vida e à vida privada.¹³

Por sua vez, o TEDH considerou que a Suíça não estabeleceu metas climáticas suficientes nem implementou mecanismos executivos adequados para enfrentar a crise climática, violando assim o Artigo 8 da Convenção.¹⁴ A decisão destacou a vulnerabilidade específica de grupos afetados, como idosos, e reforçou a obrigação dos Estados de adotar medidas "substanciais e urgentes" para mitigar os efeitos das mudanças climáticas. Esse precedente vinculante estabeleceu um marco no Sistema Europeu de Direitos Humanos, exigindo que os Estados priorizem ações climáticas como parte de suas obrigações de direitos humanos.

¹² TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland (relinquishment)**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-13649>. Acesso em: 29 mar. 2025.

¹³ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland (relinquishment)**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-13649>. Acesso em: 29 mar. 2025.

¹⁴ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland (relinquishment)**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-13649>. Acesso em: 29 mar. 2025.

Outro caso relevante é *Duarte Agostinho e outros v. Portugal e outros*¹⁵ - *nas subseções seguintes, o caso será analisado detalhadamente* -, que, apesar de inadmitido pelo TEDH, trouxe avanços conceituais significativos para a litigância climática. Neste caso, 06 (seis) jovens portugueses alegaram que 33 Estados europeus, incluindo Portugal, falharam em reduzir as emissões de gases de efeito estufa, expondo-os a riscos como incêndios florestais e outros eventos climáticos extremos. Eles argumentaram que a inação desses Estados violava seus direitos à vida, à vida privada e à não discriminação, com base nos Artigos 2, 8 e 14¹⁶ da CEDH.

Embora o Tribunal tenha rejeitado a demanda por falta de esgotamento das vias internas, reconheceu a transnacionalidade dos danos climáticos, abrindo espaço para futuras ações contra múltiplos Estados. Essa decisão sublinhou a complexidade dos litígios climáticos, que frequentemente envolvem questões de jurisdição e responsabilidade compartilhada entre países. Relevante ainda mencionar que o TEDH destacou a necessidade de uma abordagem coordenada e cooperativa para enfrentar os desafios globais das mudanças climáticas.

O caso *Carême v. França*¹⁷ - *nas subseções seguintes, o caso será analisado detalhadamente* - também trouxe contribuições importantes para a litigância climática, embora tenha sido rejeitado por falta de legitimidade ativa. François Carême, ex-prefeito da cidade de Grande-Synthe, argumentou que a França não protegeu sua cidade contra os riscos climáticos, como o aumento do nível do mar, violando os Artigos 2 e 8 da CEDH.

O Tribunal considerou que Carême não tinha legitimidade para representar os interesses da cidade após deixar o cargo, mas o caso reforçou a noção de que autoridades locais podem

¹⁵ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITO HUMANOS. **Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Others (no. 39371/20)**. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/web/echr/w/duarte-agostinho-and-others-v-portugal-and-others-no-39371/20-p_1_back_url=https%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2Fsearch&p_1_back_url_title=Search](https://www.echr.coe.int/web/echr/w/duarte-agostinho-and-others-v-portugal-and-others-no-39371/20?p_1_back_url=https%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2Fsearch&p_1_back_url_title=Search). Acesso em 29 mar. 2025.

¹⁶ Artigo 14º. Proibição de discriminação. O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

¹⁷ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Carême v. France (application no. 7189/21)**. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%22itemid%22:\[%22003-7610561-10471513%22%22\]>](https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%22itemid%22:[%22003-7610561-10471513%22%22]>). Acesso em: 29 mar. 2025.

ser atores-chave na litigância climática, pressionando os governos nacionais a adotarem medidas mais ambiciosas para enfrentar a crise ambiental.¹⁸

A intersecção entre o TEDH e a CEDH no contexto dos litígios climáticos revela uma interpretação dinâmica e evolutiva da Convenção, que tem sido adaptada para enfrentar os desafios do século XXI. O TEDH tem utilizado o princípio da "efetividade"¹⁹. Essa abordagem tem sido fundamental, de acordo com o estudo dos casos escolhidos para o desenvolvimento desta pesquisa, para reconhecer que a degradação ambiental pode configurar violações de direitos humanos, especialmente quando afeta grupos vulneráveis, como idosos, crianças e comunidades marginalizadas.

No entanto, é perceptível quando se debruça em casos como os citados, pois persistem desafios significativos nessa área. Um dos principais obstáculos é a questão da legitimidade ativa, ou seja, quem tem o direito de levar uma ação perante o TEDH. Casos como *KlimaSeniorinnen* estabeleceram que organizações não governamentais (ONGs) e grupos vulneráveis têm interesse legítimo em litigar políticas climáticas, mas ainda há incertezas sobre como outros atores, como indivíduos ou autoridades locais, podem participar desse processo.

Outro desafio, aparente, é a prova científica necessária para vincular ações ou omissões estatais específicas a danos individuais. Os litígios climáticos frequentemente envolvem evidências complexas e interdisciplinares, exigindo que o TEDH dialogue com especialistas em ciência climática, economia e políticas públicas para tomar decisões informadas e fundamentadas.²⁰

O efeito transnacional das decisões do TEDH tem implicações para a governança climática global. Decisões contra um Estado podem pressionar outros países a revisarem suas

¹⁸ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Carême v. France (application no. 7189/21)*. Disponível em: <[https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:\[%22003-7610561-10471513%22\]}>](https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:[%22003-7610561-10471513%22]}>)>. Acesso em: 29 mar. 2025.

¹⁹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto; TAQUARY, Catharina Orbage de Britto. A margem de interpretação dos tratados. *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 104-124, jan./jun. 2018.

²⁰ AGOSTINHO, Cláudia Duarte; STERN, Elisabeth. *In the European Court of Human Rights, we won a victory for generations*. Euronews, 6 maio 2024. Disponível em: <https://www.euronews.com/green/2024/05/06/in-the-european-court-of-human-rights-we-won-a-victory-for-generations>. Acesso em: 30 mar. 2025.

políticas e adotarem medidas mais ambiciosas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa.²¹ Esse fenômeno foi observado após a sentença contra a Suíça, que gerou debates e iniciativas legislativas em vários países europeus.²²

Portanto, pode-se notar que o impacto da jurisprudência recente do TEDH demonstra que a CEDH é um instrumento vivo e dinâmico, capaz de enfrentar os desafios do século XXI, incluindo a crise climática. Os casos climáticos ilustram como os direitos convencionais podem ser reinterpretados para exigir ações estatais proativas e urgentes contra ameaças ambientais.

No entanto, neste contexto, persistem desafios, como a necessidade de maior clareza sobre os padrões de cumprimento e a harmonização de obrigações entre Estados. À medida que a crise climática se intensifica, o TEDH continuará, pela perspectiva deste estudo, a ser um fórum crítico para equilibrar a soberania estatal e a proteção transnacional de direitos, reafirmando o papel central dos direitos humanos na construção de um futuro sustentável e justo.

3 Precedentes relevantes no TDEH sobre questões climáticas e direitos humanos

As questões climáticas saíram das discussões científicas e foram incluídas na agenda política internacional, entre 1985 e 1988²³. Nesse período, foi publicado o documento “Nosso

²¹ HIGHAM, Catherine, KEUSCHIGG, Isabela; CHAN, Tiffanie; STEZER, Joana. *What Does the European Court of Human Rights' First Climate Change Decision Mean for Climate Policy?*, *VerfBlog*, 2024. Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/what-does-the-european-court-of-human-rights-first-climate-change-decision-mean-for-climate-policy/>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

²² Higham, Catherine, Keuschnigg, Isabela, Chan, Tiffanie; Setzer, Joana. *What Does the European Court of Human Rights' First Climate Change Decision Mean for Climate Policy?*, *VerfBlog*, 2024. Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/what-does-the-european-court-of-human-rights-first-climate-change-decision-mean-for-climate-policy/>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

²³ BODANSKY, Daniel. *The history of the global climate change regime*. In: LUTERBACHER, Urs; SPRINZ, Detlef F. (Ed.). *International relations and global climate change*. Cambridge: Massachusetts institute of technology press, 2001.

futuro comum” (mais conhecido como relatório de Brundtland)²⁴, produzido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, em que houve a referência ao celebrado conceito de desenvolvimento sustentável, ante a preocupação com o aquecimento do planeta.

Além disso, passaram a ser objeto de interesse e discussão intergovernamental, momento em que os estados nacionais passaram a exercer juntamente com as organizações internacionais e atores sociais um papel relevante.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), aberta para assinaturas durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (mais conhecida como Rio-92 ou ECO-92), pode ser analisada como marco inicial nas tratativas jurídicas sobre as mudanças climáticas, na esfera internacional²⁵. Nessa Convenção houve a formulação de um quadro legal com previsão de protocolos subsequentes, os quais seriam vinculantes às partes da Convenção.

A partir do momento em que as questões ambientais passaram a ser objeto de tratados internacionais e não apenas de meras resoluções e declarações, os Estados-nacionais tornaram-se vinculados aos preceitos normativos estabelecidos. Neste sentido, o caráter contratual da UNFCCC e dos tratados internacionais a ela vinculados, nomeadamente o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris os colocariam na prateleira das *hard law*, conforme argumentam Vihma e Karlsson.²⁶

Ademais, os tratados internacionais são uma das principais fontes do direito internacional. O direito criado por um tratado internacional submete todos os Estados que a ele tenha manifestado consentimento e deve ser cumprido seguindo o princípio *Pacta sunt servanda*, consagrado no artigo 26 da Convenção de Viena sobre os Tratados, de 1969, segundo

²⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento da assembleia geral. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

²⁵ CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. **Direito das mudanças climáticas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

²⁶ KARLSSON-VINKHUYZEN, Sylvia I. & VIHMA, Antto 2009. **Comparing the legitimacy and effectiveness of global hard and soft law: An analytical framework**, Regulation & Governance, John Wiley & Sons, vol. 3(4), pages 400-420, December.

o qual “todo tratado em vigor obriga as Partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”. Neste contexto, ordenamentos jurídicos internos passaram a positivar a questão ambiental como direito constitucional e fundamental.

Pela leitura do Relatório de Litígios Climáticos Globais do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA/UNEP): Revisão de Status de 2020²⁷, o qual fornece uma visão geral do estado atual dos litígios sobre mudanças climáticas em todo o mundo, bem como uma avaliação das tendências de litígios globais sobre mudanças climáticas, pode-se verificar que um rápido aumento nos litígios climáticos ocorreu em todo o mundo. Em 2017, foram 884 processos instaurados em 24 países. Em 1º de julho de 2020, o número de casos quase dobrou, com pelo menos 1.550 casos de mudança climática registrados em 38 países.

Esta onda crescente de casos climáticos está causando mudanças muito necessárias (UNEP, 2020). O termo litigância climática tem sido utilizado para descrever o conjunto de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas à redução das emissões de gases de efeito estufa (EE) (mitigação), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (adaptação), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (perdas e danos) e à gestão dos riscos climáticos (riscos).²⁸

O aumento dramático da litigância climática na última década reflete a democratização da ação climática em resposta à resposta insuficiente de governos e corporações à crise climática.

Os pareceres consultivos, em particular, contribuem para esclarecer e desenvolver a compreensão das regras e obrigações existentes. Nesse sentido, o direito internacional sobre mudanças climáticas oferece um terreno fértil para o desenvolvimento judicial: o Acordo de Paris é formalmente vinculante, mas as obrigações dos Estados sob o Acordo são escassas e de

²⁷ UNITED NATIONS ENVIRONNEMENTE PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2020 Status Review**. 2020. Disponível em: <
<https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/34818/GCLR.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em 10 mar. 2025.

²⁸ SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter. **Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo**. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália S. Botter (Org.). Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.p. 69-73.

redação aberta. No entanto, isso não significa que essas regras e obrigações não tenham força, pois os tribunais podem intervir e ajudar a concretizar suas implicações.²⁹

Foi nesse contexto que o TEDH foi chamado a intervir em 03 (três) casos de destaque e que serão abordados neste artigo. Ora, todas as proteções políticas e civis garantidas pela Convenção Europeia de Direitos Humanos que o TEDH defende não terão sentido se o planeta for inabitável.

Sobre o caso *Klima Seniorinnen v. Suíça*³⁰. Em 9 de abril de 2024, o TEDH proferiu decisão histórica nesse caso, declarando que o governo suíço violou direitos humanos de seus cidadãos ao não adotar medidas suficientes para conter as mudanças climáticas. O caso foi apresentado por um grupo de mulheres idosas e sua associação na Suíça (KlimaSeniorinnen), que alegaram que o Estado não estava implementando medidas adequadas para reduzir as emissões de gases de efeito estufa. Como consequência, estas mulheres estavam sendo expostas a ondas de calor que ameaçavam suas vidas, configurando violação do direito à vida e do direito à vida privada e familiar consagrados nos Artigos 2 e 8 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

As requerentes também alegaram violação do direito a um julgamento justo (Artigo 6) e do direito a um recurso efetivo (Artigo 13), uma vez que os tribunais suíços haviam rejeitado suas reivindicações por motivos processuais, sem analisar o mérito das questões apresentadas.

A Grande Câmara do TEDH reconheceu violações a dois direitos fundamentais: 1. Violação do Direito ao Respeito pela Vida Privada e Familiar (Artigo 8) e 2. Violação do Direito de Acesso aos Tribunais (Artigo 6).

O Tribunal decidiu que a Suíça não agiu de maneira apropriada, tempestiva e consistente para desenvolver e implementar legislação e medidas relevantes para mitigar os

²⁹ TIGRE Ma, ROCHA A. *Competing Perspectives and Dialogue in Climate Change Advisory Opinions*. December 2023; AJIL Unbound 117:287-291. DOI:10.1017/aju.2023.50.

³⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland (relinquishment)*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-13649>. Acesso em: 25 fev. 2025.

efeitos das mudanças climáticas. Consequentemente, o país não cumpriu com suas obrigações positivas sob a Convenção e excedeu sua margem de apreciação.

O Tribunal interpretou o Artigo 8 da Convenção como abrangendo um direito dos indivíduos à proteção efetiva pelas autoridades estatais contra os graves efeitos adversos das mudanças climáticas em sua vida, saúde, bem-estar e qualidade de vida. Foi estabelecido que o dever primário do Estado é adotar e aplicar efetivamente regulamentos e medidas capazes de mitigar os efeitos existentes e potencialmente irreversíveis das mudanças climáticas. Ao mesmo tempo, reconheceu que aos Estados deve ser concedida uma ampla margem de apreciação quanto à escolha dos meios adotados para cumprir metas e compromissos internacionais, considerando prioridades e recursos nacionais.

O Tribunal também considerou que a Suíça violou o Artigo 6 § 1 da Convenção (acesso aos tribunais). Isso ocorreu porque os tribunais suíços não forneceram razões convincentes para considerar desnecessário examinar o mérito das queixas da associação. Os tribunais domésticos não examinaram as evidências científicas sobre as mudanças climáticas e não se envolveram seriamente com a ação movida pela associação, prejudicando a essência do direito de acesso à justiça.

A decisão apresentou avanço na Responsabilização Climática Internacional. A reconhece que a inação climática de um Estado constitui violação de obrigações de direitos humanos. Ao condenar a Suíça por violar o artigo 8º da Convenção Europeia, o TEDH estabeleceu um nexos direto entre políticas climáticas inadequadas e direitos humanos fundamentais, vinculando definitivamente a proteção climática ao arcabouço internacional de direitos humanos, como já vinha sendo reportado em relatórios.³¹

Um aspecto especialmente relevante foi o reconhecimento da vulnerabilidade específica das requerentes enquanto mulheres idosas. A Corte validou a abordagem

³¹ UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>. Acesso em 10 mar. 2025.

interseccional apresentada, reconhecendo que fatores como idade e gênero intensificam os impactos das mudanças climáticas.

As evidências científicas demonstraram que mulheres idosas apresentam maior susceptibilidade fisiológica às ondas de calor, um fenômeno que se intensifica com o aquecimento global.³² Esta perspectiva estabelece importante precedente para a consideração de vulnerabilidades específicas em casos climáticos.

No mais recente AR6 "Relatório de Síntese: Mudanças Climáticas 2023"³³, o IPCC observou que as atividades humanas, principalmente através das emissões de GEE (aumentando com contribuições históricas e em curso desiguais decorrentes do uso insustentável de energia, uso da terra e mudança no uso da terra, estilos de vida e padrões de consumo e produção entre regiões, entre e dentro dos países, e entre indivíduos), causaram inequivocamente o aquecimento global, com a temperatura da superfície global atingindo 1,1°C acima dos níveis de 1850-1900 entre 2011 e 2020.

De acordo com o relatório, as mudanças climáticas causadas pelo homem já estavam afetando muitos extremos climáticos e meteorológicos em todas as regiões do globo, o que levou a impactos adversos generalizados e perdas e danos relacionados à natureza e às pessoas. No que diz respeito às obrigações processuais em Matéria Climática, a condenação da Suíça por violação do artigo 6º também merece destaque. A Corte reconheceu que o acesso à justiça em questões climáticas é um direito substantivo, criticando a rejeição sistemática dos tribunais suíços em analisar o mérito das reclamações. Este entendimento amplia as garantias processuais

³² VICEDO-CABRERA, Ana M, SCHRIJVER, Evan de, SCHUMACHER, Dominik L. RAGETTLI, Martina, FISCHER, Erich M, SENEVIRATNE, Sonia I.: **The footprint of human-induced climate change on heat-related deaths in the summer of 2022 in Switzerland**. 4 July 2023, Environmental Research letters. Disponível em: (https://mediarelations.unibe.ch/media_releases/2023/media_releases_2023/global_warming_caused_60_percent_of_swiss_heat_deaths_in_the_summer_of_2022/index_eng.html). Acesso em 15 mar. 2025.

³³ IPCC. **Relatório de Síntese: Mudanças Climáticas 2023**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf. Acesso em 20 mar. 2025.

no contexto ambiental, reforçando o direito de acesso à justiça estabelecido pela Convenção de Aarhus³⁴ e criando proteções adicionais para litigantes em causas climáticas.

Sobre a Legitimidade das Associações - *Locus Standi* (capacidade de uma pessoa ou organização atuar em um processo judicial internacional) em Litígios Climáticos. O Tribunal estabeleceu três condições que devem ser atendidas por associações para apresentar petições em casos climáticos sob o Artigo 34 da Convenção: *a)* ser legalmente estabelecida na jurisdição em questão ou ter legitimidade para atuar lá; *b)* ser capaz de demonstrar que persegue um propósito dedicado de acordo com seus objetivos estatutários na defesa dos direitos humanos de seus membros ou outros indivíduos afetados; *c)* Ser capaz de demonstrar que pode ser considerada genuinamente qualificada e representativa para agir em nome de membros ou outros indivíduos afetados que estão sujeitos a ameaças específicas ou efeitos adversos das mudanças climáticas.

Também esclareceu as condições para que indivíduos possam reivindicar o status de vítima em queixas relacionadas às mudanças climáticas, estabelecendo um limiar especialmente alto, pois o requerente deve estar sujeito a uma alta intensidade de exposição aos efeitos adversos das mudanças climáticas, com nível e gravidade significativos das consequências adversas e deve haver uma necessidade premente de garantir a proteção individual do requerente, devido à ausência ou inadequação de medidas razoáveis para reduzir os danos.

No que diz respeito à eficácia da decisão, ela teve cunho mandamental e condenatório. A decisão apresentou nítida eficácia mandamental ao ordenar que a Suíça adotasse medidas para resolver as deficiências de sua política climática.³⁵ Também houve eficácia condenatória, com a determinação de pagamento de 80 mil euros para cobrir os custos e despesas da associação com o processo.³⁶

³⁴ AARHUS. **Convenção**. Disponível em: https://unece.org/sites/default/files/2023-04/Decision_IV-5_Accession_by_non-United_Nations_ECE_Member_States.pdf. Acesso em 22 mar. 2025.

³⁵ OVÍDIO A. Baptista da Silva. **Mandamentalidade e Auto-executoriedade das Decisões Judiciais**. Revista da EMERJ, v.5, n.18, 2002.

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006 e LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a Coisa Julgada**. Tradução: Ada Pellegrini Grinover, após a edição de 1945. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1984.

O tribunal reconheceu a complexidade das questões envolvidas, indicando que o governo suíço estava em melhor posição para decidir como proceder para o cumprimento da decisão. Foi nomeado um comitê de representantes governamentais para supervisionar a adoção das medidas necessárias pela Suíça. Esse caso, em comparação com outros casos climáticos julgados pelo TEDH, denota que houve um significativo avanço para a questão de admissibilidade e legitimidade das demandas a serem levadas ao Tribunal. Vejamos.

No caso *Carême v. França*³⁷, em que envolvia uma queixa de um ex-prefeito alegando medidas insuficientes da França para prevenir o aquecimento global, o Tribunal declarou a aplicação inadmissível, justamente não reconhecendo o requerente como vítima, nos termos do Artigo 34 da Convenção, pois não residia mais na área sobre a qual o caso se concentrava. Ou seja, a demanda sequer foi conhecida para processamento e consequente julgamento.

No caso *Duarte Agostinho e Outros v. Portugal e outros 32 Estados*³⁸, este caso referia-se aos efeitos das mudanças climáticas sobre os requerentes, que alegavam impacto em suas vidas, bem-estar, saúde mental e gozo pacífico de suas casas. Os requerentes argumentaram que os estados estavam falhando em cumprir suas obrigações positivas sob os Artigos 2 e 8 da Convenção.

O Tribunal considerou inadmissível a aplicação por dois motivos principais: 1) não havia fundamentos na Convenção para a extensão da jurisdição extraterritorial da maneira solicitada pelos requerentes em relação aos Estados demandados além de Portugal; 2) os requerentes não haviam seguido nenhuma via legal em Portugal relativa às suas queixas, não esgotando os recursos internos disponíveis. Nos exatos termos do que foi dito anteriormente, o Tribunal só age quando esgotados os meios internos.

³⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Carême v. France (application no. 7189/21)*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-7610561-10471513%22%5D%7D>. Acesso em: 17 fev. 2025.

³⁸ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. *Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Others (no. 39371/20)*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/web/echr/w/duarte-agostinho-and-others-v-portugal-and-others-no-39371/20-?p_1_back_url=https%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2Fsearch&p_1_back_url_title=Search. Acesso em 17 fev. 2025.

Nessa perspectiva, quais as implicações desses casos para a Litigância Climática Global? sem dúvidas, a superação de Obstáculos Processuais, sobretudo ao analisar o caso e *KlimaSeniorinnen*, em que houve o enfrentamento de obstáculos tradicionalmente impostos à litigância climática: causalidade e status de vítima. A Corte aceitou a conexão causal entre políticas climáticas inadequadas e risco aumentado para as demandantes, superando a fragmentação da responsabilidade individual de cada emissor e reconheceu a legitimidade das requerentes mesmo sem danos concretos já materializados, considerando sua vulnerabilidade específica e o risco real. Além disso, superou o obstáculo da alegação da separação de poderes, pois a decisão articula a obrigação estatal de agir mantendo margem de apreciação sobre os meios, mas estabelecendo parâmetros mínimos para a ação climática.

A decisão também estabelece parâmetros mínimos para marcos regulatórios climáticos. Ou seja, o caso *KlimaSeniorinnen v. Suíça* representa um marco significativo na jurisprudência internacional ao estabelecer que a falha em adotar medidas adequadas de mitigação climática constitui violação de direitos humanos. Ao contrário dos casos Carême e Duarte Agostinho, onde questões processuais impediram a análise do mérito, este julgamento superou barreiras procedimentais para abordar substantivamente a responsabilidade estatal no enfrentamento às mudanças climáticas.

A decisão estabelece um equilíbrio entre a discricionariedade do Estado e suas obrigações de proteção dos direitos humanos, reconhecendo a complexidade da questão climática enquanto reforça a responsabilidade estatal. O caráter intergeracional adotado pela Corte busca garantir um meio ambiente limpo e um sistema climático estável para o pleno gozo dos direitos humanos pelas atuais e futuras gerações, tal qual previu o relatório citado “Nosso futuro comum”, que trouxe a ideia do desenvolvimento sustentável.

A atuação do TEDH nos referidos casos, sobretudo no *caso KlimaSeniorinnen v. Suíça*, abre uma nova era de litigância climática baseada em direitos humanos, fornecendo ferramentas jurídicas concretas para responsabilizar Estados por sua inação climática e estabelecendo parâmetros para políticas climáticas compatíveis com as obrigações de direitos humanos.

3 Análise da Legitimidade e Admissibilidade nos Litígios Climáticos no TEDH

Apesar do TEDH adotar uma abordagem, cautelosa e proceduralista, que se fundamenta nos marcos jurídicos clássicos da CEDH ao analisar litígios climáticos, o TEDH tem se mostrado flexível em sua interpretação da CEDH, adaptando-a para enfrentar desafios novos, como os danos causados pelas mudanças climáticas. Por exemplo, direitos como o artigo 2 (direito à vida) e artigo 8 (direito à vida privada) têm sido interpretados de maneira a incluir obrigações positivas dos Estados em relação à proteção ambiental. Essa flexibilidade foi vista no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Suíça*, onde a Corte reconheceu que a inação de um Estado em mitigar mudanças climáticas pode constituir uma violação desses direitos, algo que não estava claramente previsto no texto original da Convenção.

Conforme dito anteriormente, a análise neste artigo concentra-se em dois eixos principais: os requisitos de legitimidade (*standing*) e os critérios de admissibilidade.

No caso Duarte Agostinho, que envolvia seis jovens portugueses processando 33 Estados por inação climática, teve sua demanda inadmitida por falta de esgotamento das vias internas. Contudo, o TEDH reconheceu a transnacionalidade dos danos climáticos, sinalizando que litígios envolvendo múltiplos países são possíveis no futuro, desde que abordem adequadamente questões de jurisdição e responsabilidade compartilhada.

Já no outro caso, *Carême v. França*, envolvia o ex-prefeito de Grande-Synthe, que alegou que a França não protegeu adequadamente sua cidade contra os impactos climáticos. O Tribunal rejeitou o caso devido à falta de legitimidade ativa do requerente, mas o caso ilustrou o papel crucial de autoridades locais na litigância climática, reforçando a ideia de que governos locais podem ser fundamentais na pressão por políticas climáticas mais eficazes.

Embora o TEDH tenha avançado na integração das mudanças climáticas ao seu escopo, persiste um desafio significativo quanto à legitimidade ativa e jurisdição extraterritorial. A dificuldade em estabelecer conexões diretas entre ações de um Estado e os danos de outro país, como no caso Duarte Agostinho, demonstra a complexidade desses litígios. Ressalta-se que os litígios climáticos muitas vezes exigem provas científicas complexas, o que coloca o TEDH em uma posição delicada ao precisar equilibrar as evidências técnicas com os direitos fundamentais.

O Tribunal exige que o requerente demonstre uma exposição de alta intensidade aos efeitos adversos das mudanças climáticas e a existência de uma necessidade urgente de proteção individual. Essa exigência tem o objetivo de evitar uma expansão ilimitada do acesso à Corte (*actio popularis*), o que poderia sobrecarregar o sistema. As requerentes individuais em *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland* foram considerados inadmissíveis porque não cumpriram os critérios de "victim status" previstos no Artigo 34 da Convenção³⁹.

O Tribunal também esclareceu as condições que devem ser cumpridas por indivíduos para reivindicar o status de vítima no contexto de reclamações relativas a danos ou risco de danos decorrentes da suposta falha estatal em combater a mudança climática. Segundo o TEDH, o requerente deve demonstrar que: a) Está sujeito a uma elevada intensidade de exposição aos efeitos adversos das alterações climáticas, ou seja, o nível e a gravidade das consequências adversas (do risco de) decorrentes da ação ou inação governamental devem ser significativos e b) Existe uma necessidade urgente de garantir sua proteção individual, devido à ausência ou inadequação de medidas razoáveis para mitigar os danos⁴⁰.

Ao avaliar se os critérios foram cumpridos, o Tribunal leva em consideração as circunstâncias concretas do caso, incluindo, mas não se limitando a: (i) as condições locais prevalentes, (ii) a natureza e o escopo da reclamação do requerente, (iii) a realidade, distância e/ou probabilidade dos efeitos adversos, (iv) o impacto específico na vida, saúde ou bem-estar do requerente, (v) a magnitude e a duração dos efeitos nocivos, e (vi) o escopo do risco e a natureza da vulnerabilidade do requerente. Assim, a mera possibilidade de que as mudanças climáticas ocasionem danos futuros é geralmente insuficiente para qualificar alguém como vítima, sendo necessário que o requerente se distinga efetivamente dos demais cidadãos⁴¹.

³⁹ TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITO HUMANOS. **Grand Chamber rulings in the climate change cases.** Disponível em: <https://www.echr.coe.int/w/grand-chamber-rulings-in-the-climate-change-cases>. Acesso em 30 mar. 2025.

⁴⁰ European Network of National Human Rights Institutions. **The Grand Chamber of the European Court of Human Rights issues groundbreaking judgment** Disponível em: <https://ennhri.org/news-and-blog/the-grand-chamber-of-the-european-court-of-human-rights-issues-groundbreaking-judgment-on-climate-change-and-human-rights/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁴¹ STIBBE. **European Court of Human Rights rules in landmark case that governments.** Disponível em: <https://www.stibbe.com/publications-and-insights/european-court-of-human-rights-rules-in-landmark-case-that-governments>. Acesso em: 30 mar. 2025.

Em contrapartida, a associação (no caso, Verein KlimaSeniorinnen Schweiz) foi considerada legítima para agir, mesmo que seus membros individuais não tenham cumprido esses critérios, desde que demonstre representatividade e a missão de defender os direitos dos afetados pelas mudanças climáticas.

Em contrapartida, o TEDH permitiu que associações, como demonstrado em *KlimaSeniorinnen*, tivessem legitimidade própria, mesmo que seus membros individualmente não se enquadrem no critério estrito. Para que uma ONG seja considerada legítima, ela precisa: a) Estar legalmente constituída na jurisdição relevante; b) Ter como objetivo estatutário a defesa dos direitos humanos dos afetados pelas mudanças climáticas; e c) Demonstrar representatividade e capacidade de agir em nome dos indivíduos vulneráveis. Essa abordagem permite um acesso mais amplo à justiça, sem abrir mão da necessidade de manter um filtro que impeça o ajuizamento indiscriminado de ações⁴².

No caso *Duarte Agostinho*, o Tribunal considerou a ação inadmissível justamente por não terem sido utilizados os mecanismos de reparação disponíveis em Portugal. Desse modo, o TEDH reafirma seu posicionamento de que os litígios sejam primeiramente esgotados nas vias judiciais nacionais, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e com esta decisão, o Tribunal está auxiliando os tribunais nacionais a instarem os governos a combater as mudanças climáticas, enfatizando que os próprios Estados devem agir. A análise da jurisdição também impõe limites significativos. O Tribunal rejeita argumentos que busquem estender a jurisdição extraterritorial a partir de danos climáticos, argumentando que isso levaria a uma indefinição de fronteiras jurisdicionais e transformaria a CEDH em um tratado de proteção ambiental global. Assim, mesmo quando os danos possuem natureza transnacional, como alegado em *Duarte Agostinho*, o TEDH mantém a limitação de sua competência ao território do Estado requerido.

O TEDH adota uma postura de exclusão da análise de mérito em casos em que os requisitos processuais, como a legitimação, o esgotamento de recursos internos e a definição

⁴² TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITO HUMANOS. **Grand Chamber rulings in the climate change cases**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/w/grand-chamber-rulings-in-the-climate-change-cases>. Acesso em 30 mar. 2025.

clara de jurisdição, não são satisfeitos. Essa postura reforça seu papel subsidiário em relação aos tribunais nacionais.

Conclusão

As mudanças climáticas configuram um dos desafios mais prementes da contemporaneidade, com repercussões diretas sobre a garantia de direitos humanos fundamentais, tais como o direito à vida, à saúde e a um meio ambiente equilibrado. Nesse contexto, o TEDH tem sido instado a desempenhar papel central na análise da responsabilidade dos Estados diante da crise climática, à luz da CEDH.

A judicialização crescente dessas questões no âmbito do TEDH, entretanto, revela desafios processuais significativos, particularmente no que concerne à identificação de vítimas diretas ou potenciais, conforme estabelecido no artigo 34 da CEDH, e à comprovação do nexo causal entre as mudanças climáticas e as violações alegadas.

A presente pesquisa, ao examinar casos como *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz e Outros v. Suíça*, *Duarte Agostinho et al. v. Portugal and Others* e *Carême v. France*, demonstra que, embora o TEDH tenha avançado na vinculação da inação climática à violação de direitos humanos, ainda persistem obstáculos jurídicos e processuais que demandam aprimoramento.

A decisão proferida no caso suíço, por exemplo, representa um marco importante ao reconhecer a obrigação dos Estados de adotarem medidas efetivas para mitigar os impactos das mudanças climáticas. Questões como a competência territorial e o esgotamento de recursos internos continuam a exigir uma evolução da jurisprudência do tribunal.

O estudo evidencia que a judicialização das questões climáticas no TEDH constitui um mecanismo essencial para a responsabilização dos Estados e a promoção da justiça climática. Contudo, para que essa função seja plenamente efetivada, faz-se necessário superar os entraves processuais identificados, de modo a assegurar uma proteção mais ampla e equitativa dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas.

O TEDH, como mencionado, desempenha um papel catalisador, não apenas na aplicação da CEDH, mas também na indução de mudanças legislativas e políticas que visem à redução das emissões de gases de efeito estufa e à adaptação aos impactos climáticos. O

presente trabalho contribui para o debate acadêmico e jurídico ao destacar a importância da justiça climática como um pilar fundamental para a garantia de um meio ambiente equilibrado e sustentável. A judicialização, embora permeada de desafios, emerge como um instrumento vital para assegurar que os Estados cumpram suas obrigações internacionais e protejam os direitos das gerações presentes e futuras.

O TEDH, ao interpretar e aplicar a CEDH no contexto das mudanças climáticas, reforça o entendimento de que a proteção ambiental é indissociável da proteção dos direitos humanos, consolidando-se como um espaço privilegiado para a promoção da justiça climática e a construção de um futuro mais resiliente.

Referências

- AARHUS. Convenção. Disponível em: https://unece.org/sites/default/files/2023-04/Decision_IV-5_Accession_by_non-United_Nations_ECE_Member_States.pdf.
- AGOSTINHO, Cláudia Duarte; STERN, Elisabeth. **In the European Court of Human Rights, we won a victory for generations**. Euronews, 6 maio 2024. Disponível em: <https://www.euronews.com/green/2024/05/06/in-the-european-court-of-human-rights-we-won-a-victory-for-generations>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- BODANSKY, Daniel. The history of the global climate change regime. In: LUTERBACHER, Urs; SPRINZ, Detlef F. (Ed.). **International relations and global climate change**. Cambridge: Massachussets institute of technology press, 2001.
- CENTRO DE INVESTIGAÇÃO JURÍDICA (CIJ). **Autonomia e Capacitação: os desafios dos cidadãos portadores de deficiência**. Disponível em: https://cij.up.pt/client/files/0000000001/livro-actas-seminarioautonomiaecapacitacao_1055.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.
- CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em: 27 mar. 2025.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland (relinquishment)**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=002-13649>.
- _____. **Carême v. France** (application no. 7189/21). Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:\[%22003-7610561-10471513%22\]}](https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#{%22itemid%22:[%22003-7610561-10471513%22]})

- _____. **Duarte Agostinho and Others v. Portugal and 32 Others** (no. 39371/20). Disponível em: https://www.echr.coe.int/web/echr/w/duarte-agostinho-and-others-v-portugal-and-others-no-39371/20-p_1_back_url=https%3A%2F%2Fwww.echr.coe.int%2Fsearch&p_1_back_url_title=Search.
- CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. **Direito das mudanças climáticas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença**. 2ª. Ed. São Paulo: Malheiros. 2006 e LIEBMAN, Enrico Tullio. Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a Coisa Julgada. Tradução: Ada Pellegrini Grinover, após a edição de 1945. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1984.
- GONÇALVES, Pedro Correia. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e os direitos das minorias. **Revista USCS – Direito**, São Caetano do Sul, ano X, n. 16, jan./jun. 2009.
- Higham, Catherine, Keuschnigg, Isabela, Chan, Tiffanie; Setzer, Joana. *What Does the European Court of Human Rights' First Climate Change Decision Mean for Climate Policy?*, *VerfBlog*, 2024. Disponível em: <<https://verfassungsblog.de/what-does-the-european-court-of-human-rights-first-climate-change-decision-mean-for-climate-policy/>>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- IPCC. **Relatório de Síntese: Mudanças Climáticas 2023**. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_SPM.pdf.
- KARLSSON-VINKHUYZEN, Sylvia I. & VIHMA, Antto 2009. **Comparing the legitimacy and effectiveness of global hard and soft law: An analytical framework**, Regulation & Governance, John Wiley & Sons, vol. 3(4), pages 400-420, December.
- OVÍDIO A. Baptista da Silva. **Mandamentalidade e Auto-executoriedade das Decisões Judiciais**. Revista da EMERJ, v.5, n.18, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento da assembleia geral**. Nosso futuro comum. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:eu_human_rights_convention. Acesso em: 27 mar. 2025.
- UNITED NATIONS ENVIRONNEMENTE PROGRAMME. **Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review**. 2023. Disponível em: <https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review>.
- REDE EUROPEIA DE INSTITUIÇÕES NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. **ENNHRI**. Disponível em: https://ennhri.org/wp-content/uploads/2022/12/ENNHRI-3rd-party-intervention-_Klimaseniorinnen-v.-Switzerland.pdf. Acesso em: 03 fev. 2025.

